

**PROPOSTA DE EMENDA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 822/2023 (1º
TURNO)**

(Comissão de Constituição e Justiça)

Acrescente-se onde convier:

"O índice e a retroação previstos no caput do art. 1º serão estendidos a todas as categorias de servidores públicos do Executivo do Estado de Minas Gerais, abrangendo a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional."

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.



Deputado Lucas Lasmar – REDE
Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta

Justificação: A revisão geral anual é direito dos servidores, nos termos do inciso X do artigo 37 da CR/88 que "fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A revisão geral é conceituada como uma majoração nominal da remuneração, a qual objetiva apenas a recuperação do poder de compra de outrora (DI PIETRO, 2019, p. 754). O instituto é aplicado por força do dispositivo constitucional, como supramencionado, que estabelece a correção anual para evitar que a corrosão da moeda deprecie os valores percebidos pelos servidores. Em síntese, apesar de estarem incluídos no gênero aumento de vencimentos, tais institutos são espécies diferentes de

majoração: o reajuste decorre de um juízo político de conveniência, ao passo que a revisão é mandamento constitucional.

Naturalmente, a Constituição Cidadã, no ímpeto de consolidar um Estado de Bem Estar Social, positivou a periodicidade das revisões como forma de proteger a remuneração dos servidores da corrosão hiperinflacionária (MARIANO, 2002, p. 152). Em nosso sentir, o passado do Poder Executivo em matéria de reajuste remuneratório – tais como reajustes irrisórios e sem regularidade temporal – também colaborou para que o constituinte instituísse um mecanismo para compelir o gestor a proteger o poder de compra dos servidores.

De se dizer que com a promulgação da Emenda Constitucional 19, de 1998, que estabeleceu a revisão geral anual, parcela significativa da doutrina encampou a tese de que a revisão compreende uma majoração dos vencimentos para, pelo menos, acompanhar os índices inflacionários.

Importante ressaltar que o mandamento constitucional não faz distinção entre categorias de servidores, razão pela qual a distinção realizada no presente PL, pelo Chefe do Executivo, afronta a Constituição. Desta forma, a ampliação para todas as categorias de servidores vem para sanear possível inconstitucionalidade do presente projeto de Lei.

Neste sentido, solicita-se apoio dos demais colegas a presente Emenda, por significar cumprimento de mandamento constitucional.